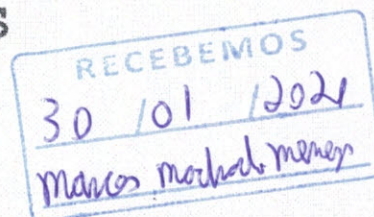


**CANGERÊ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**

Rua Mém de Sá, 153, Bairro: Vila Nova, CEP: 37160-000, Campos Gerais/MG

CNPJ: 22.100.712/0001-15 - Inscrição Estadual: 002529637.00-90

Cel.: 35-99938-2725 - E-mail: cangererodrigo@hotmail.com

CONTRARRAZÕES

17:21

Processo Licitatório: 006/2020

Pregão Presencial: 004/2020

Prezada Equipe de Licitações da Prefeitura de Arcos/MG,

A empresa Cangerê Prestação de Serviços e Empreendimentos Ltda EPP, CNPJ: 22.100.712/0001-15, Inscrição Estadual: 002529637.00-90, situada na Rua Mém de Sá, nº 153, Bairro: Vila Nova, CEP: 37160-000, Campos Gerais/MG, neste ato representada pelo sócio-administrativo, Sr. Rodrigo Pereira de Novais, empresário, brasileiro, casado, portador do documento de Identidade nº MG-11.904.138, vem na forma da Legislação Vigente apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA JOHN CLAY EDIFICAÇÕES LTDA sobre ao Processo Licitatório supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento de DEFERIMENTO DESTAS CONTRARRAZÕES e INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA JOHN CLAY recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a LICITANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no acolhimento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste PROCESSO LICITATÓRIO onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.



2 - DO DIREITO PLENO A CONTRARRAZÃO

Baseando-se na seção XIV do edital, artigo 109 da Lei 8.666/93 e afins tempestivamente.

3 - DOS FATOS APONTADOS

Mesmo sabendo que a empresa Cangerê executa o serviço atualmente por um valor muito inferior ao que foi ofertado neste Processo Licitatório a empresa John Clay manifestou intenção de interpor alegando que o valor seria inexequível. Contudo, após consultar seu contador e assessoria jurídica causa-me estranheza em continuar com esta tese. A empresa John Clay em suas alegações prova que os encargos sociais seriam em torno de 49,59% mas insiste na tese da inexequibilidade e faz diversas insinuações maldosas sem fundamentos e conhecimento sobre o assunto. São tantas alegações infundamentadas que me pautarei apenas aos fatos legais sendo:

3.1 - REALIZAÇÃO ATUAL DO CONTRATO

A empresa Cangerê realiza os Serviços dos Programas e Serviços da Política de Assistência Social atualmente onde disputou com a empresa John Clay no dia 29/08/2019, às 13h30min, e foi vencedora ofertando por um percentual de 68,41% (57% + 11,41%) sobre o valor dos vencimentos a serem pagos aos colaboradores. Vale ressaltar que a empresa Cangerê atendeu todas as exigências do edital no referido processo (397/2019), todos os funcionários estão com o pagamento em dia, foi apresentado junto com todas as notas fiscais os comprovante de pagamento do INSS, FGTS, DAS, enfim todos os encargos legais. Inclusive consta no atual processo Atestado de Capacidade Técnica



CANGERÊ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Rua Mém de Sá, 153, Bairro: Vila Nova, CEP: 37160-000, Campos Gerais/MG

CNPJ: 22.100.712/0001-15 - Inscrição Estadual: 002529637.00-90

Cel.: 35-99938-2725 - E-mail: cangererodrigo@hotmail.com

emitido pela prefeitura de Arcos afirmando que o contrato anterior foi executado com eficiência.

Aí causa-me estranheza ao saber que a empresa Jonh Clay afirma que o percentual atual solicitado pela empresa Cangerê que é de 76,63% (64% + 12,63%) sobre o valor dos vencimentos a serem pagos aos colaboradores é inexecutável. Pois é um percentual aceito por qualquer contador, empresa ou prefeitura que entenda de tributação do SIMPLES NACIONAL.

Enfim, a empresa Cangerê executa este serviço atualmente, conhece todos os custos, está em dia com todas as suas obrigações (atestado pelas certidões negativas a este processo), apresentou balanço patrimonial 2019 com uma excelente condição financeira, atende integralmente ao edital anterior e ao atual, solicitou um percentual maior que o contrato anterior, então é inconsistente tal afirmação de inexecutabilidade.

3.2 - DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTO.

O Edital é claro ao solicitar o **REENVIO** do **ANEXO** contendo a **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS**, solicitação esta atendida pela empresa Cangerê conforme edital. Valendo ressaltar o que consta no edital:

- 11.5. A Pregoeira poderá fixar prazo de até 24 horas, para o reenvio do anexo contendo a planilha de composição de preços quando o preço total ofertado for aceitável, mas os preços unitários que compõem necessitem de ajustes aos valores estimados pela Prefeitura. (grifos nossos)
- Já o Anexo I (Termo de Referência) apresenta o modelo da planilha que deveria ser apresentado:

**CANGERÊ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**

Rua Mém de Sá, 153, Bairro: Vila Nova, CEP: 37160-000, Campos Gerais/MG

CNPJ: 22.100.712/0001-15 - Inscrição Estadual: 002529637.00-90

Cel.: 35-99938-2725 - E-mail: cangererodrigo@hotmail.com

**Prefeitura Municipal de Arcos**
Estado de Minas GeraisRua Senador Pinheiro, 223 - Centro - Cep: 38800-000 - Fone: (35) 3288-7000
Cep: 38700-000 - E-mail: www.prefeitura-arcos.mg.gov.br

PLANILHA DE QUANTIDADE E PREÇOS										Processo Administrativo nº:		Toma nº:	
Empresa:										Projeto:		Data: 28/11/2018	
Objetivo/Serviço:										Concorrência nº:		Razão:	
Local:										Dotação Orçamentária:		BO: 22,00%	
Item	Fonte	Descrição	Quant.	Unidade	Preço	Preço	Preço	Preço	Preço		Preço	Preço	
					Unidade	Unidade	Unidade						Parcial
					(R\$ - U\$00)	(R\$ - U\$00)	(R\$ - U\$00)	(R\$ - U\$00)	(R\$ - U\$00)	(R\$ - U\$00)	(R\$ - U\$00)	(R\$ - U\$00)	
1.1	Salário conforme contrato (2015)	Técnico de Nível Superior de Cadastro Único (01 colaborador) - Salário base R\$2.706,15/mês	2.640,00	h	12,51	9,55	27,04	79.051,52			71.361,52		
1.2	Salário conforme contrato (2015)	Agente Empreendedor/Cadastrador do Cadastro Único (04 colaboradores) - Salário base R\$1.000,00/mês	10.800,00	h	7,27	5,62	16,51	166.632,00			68.830,00		
1.3	Salário conforme contrato (2015)	Supervisor de Cadastro (01 colaborador) - Salário base R\$1.500,72/mês	2.640,00	h	6,48	8,79	16,35	48.226,81			20.402,82		
1.4	Salário conforme contrato (2015)	Operador social (02 colaboradores) - Salário base R\$1.650,00/mês	5.280,00	h	7,27	5,62	15,87	84.320,40			20.402,82		
OBSERVAÇÃO													
Empresa vencedora deverá cobrar a despesa da Prefeitura Municipal de Arcos, de acordo com o presente em Arcos a um valor de R\$ 26.199,80 mensal, sendo que este valor deverá ser embutido no preço unitário proposto.													
TOTAL											R\$273.606,33		

18

Já a empresa Jon Clay por não entender sobre custos solicitou a seu contador que fizesse um levantamento sobre a composição do percentual sobre o salário a ser pago aos colaboradores. Sendo que a empresa Jonh Clay não conseguiu demonstrar os custos do contrato, apresentou uma planilha com valores equivocados (inclusive afirmando que pagaria 11% de retenção de INSS desconhecendo a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017), mas ao fim falou que custaria R\$ 24.613,77 e que o valor de R\$ 26.199,80 mensal ofertado pela empresa Cangerê é inexecutável. Acredito que ele não analisou os valores pois ele mesmo afirma que é executável.

Enfim, a empresa Jonh Clay afirma que é inexecutável mas não conseguiu provar e nem a compor seus próprios custos.



CANGERÊ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Rua Mém de Sá, 153, Bairro: Vila Nova, CEP: 37160-000, Campos Gerais/MG

CNPJ: 22.100.712/0001-15 - Inscrição Estadual: 002529637.00-90

Cel.: 35-99938-2725 - E-mail: cangererodrigo@hotmail.com

3.3 - DA TRIBUTAÇÃO

Fiquei triste ao ver, no recurso apresentado pela empresa Jonh Clay, diversas alegações que o valor apresentado pela empresa Cangerê não condizem com o valor de mercado (não sei qual mercado pois o valor atual do referido contrato e serviço é inferior) e que o valor estimado pela prefeitura estava superfaturado ("de outro modo, vale dizer que, se da estimativa do Licitante houver uma diferença muito grande a menor, denota-se o superfaturamento dos orçamentos colhidos pela administração..." palavras da empresa Jonh Clay).

Acredito que a empresa Jonh Clay não entende de tributação e que não se informou para fazer tais alegações sobre o valor inexequível.

Mas gostaria de informá-lo que a prefeitura estimou que poderia pagar ATÉ O MÁXIMO de 102% (80% + 22%) sobre o valor a ser pago aos colaboradores que executariam o serviço devido as diversas formas de tributação podendo citar: LUCRO REAL, LUCRO PRESUMIDO, SIMPLES NACIONAL E MEI (que não paga imposto).

Como atualmente o serviço é aberto a empresas de todo Brasil (ao contrario de diversas alegações da empresa Jon Clay que afirma que o serviço deveria ser executado por uma empresa de Arcos) e existe diversas tipos de tributação a Prefeitura de Arcos está correta em contemplar o CUSTO MÁXIMO do contrato/serviço e dispor o CONTRATO através de PREGÃO onde que a empresa que ofertar o MENOR VALOR seria declarado VENCEDOR e executaria o Serviço.

Então como a empresa Cangerê está incluída no SIMPLES NACIONAL ela paga menos impostos que as empresas inclusas no Lucro Real



CANGERÊ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Rua Mém de Sá, 153, Bairro: Vila Nova, CEP: 37160-000, Campos Gerais/MG

CNPJ: 22.100.712/0001-15 - Inscrição Estadual: 002529637.00-90

Cel.: 35-99938-2725 - E-mail: cangererodrigo@hotmail.com

e Lucro Pressumido (sendo que as empresas enquadradas no MEI não poderiam ser beneficiadas ou poderiam, executar este SERVIÇO pois o contrato tem um valor superior aos R\$ 80.000,00 de faturamento ano máximo possível para este tipo de empresa) e pode fazer o desconto que foi concedido e executar o serviço no valor ofertado.

Por fim, a empresa Jonh Clay (que também está enquadrada no Simples Nacional) tem ciência que a empresa Cangerê está enquadrada no Simples Nacional (apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial, declarações e outros documentos), ele mesmo apresentou uma planilha dizendo que seus custos estariam em torno de 49,59% então é totalmente inconsistente a alegação de que a empresa Cangerê não conseguiria realizar o serviço pelo valor ofertado.

3.4 - DO CUMPRIMENTO AO EDITAL E CONTRATO

A empresa Jonh Clay faz diversas INSINUAÇÕES que a empresa Cangerê não cumpriu o contrato anterior e que não teria condições de cumprir o próximo. Mas não apontou quais foram e nem apresentou provas.

Informo que a empresa Cangerê tem diversos protocolos informando sobre o local e responsáveis pelo escritório da mesma na cidade de Arcos. E que não existe nenhuma demanda reprimida ou solicitação não atendida nos contratos que tem com a prefeitura de Arcos. Tendo ainda atestados emitidos pela prefeitura de Arcos afirmando que o contrato foi executado com eficiência.



CANGERÊ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Rua Mém de Sá, 153, Bairro: Vila Nova, CEP: 37160-000, Campos Gerais/MG

CNPJ: 22.100.712/0001-15 - Inscrição Estadual: 002529637.00-90

Cel.: 35-99938-2725 - E-mail: cangererodrigo@hotmail.com

Informo ainda que a empresa Cangerê apresentou todos os comprovantes de pagamento solicitados no contrato anterior junto com as notas fiscais, apresentou Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Arcos junto ao presente processo, está em dia com todas as obrigações tributárias, apresentou balancete 2019 no presente processo onde consta que a empresa Cangerê teve um faturamento de R\$ 1.280.231,76 em 2019 e que no dia 31/12/2019 estava com R\$ 902.641,45 em patrimônio líquido/CAIXA. Isto, além de apresentar um valor dentro da tributação que se enquadra comprovando que a empresa Cangerê é uma empresa sólida, séria e que cumprirá os serviços ora VENCEDOR no presente Processo Licitatório.

3.5 - DO CUMPRIMENTO DA LEI

Então espera-se que a Lei 8666/93 seja cumprida:

Art 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda,



CANGERÊ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Rua Mém de Sá, 153, Bairro: Vila Nova, CEP: 37160-000, Campos Gerais/MG

CNPJ: 22.100.712/0001-15 - Inscrição Estadual: 002529637.00-90

Cel.: 35-99938-2725 - E-mail: cangererodrigo@hotmail.com

modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

4 - DO PEDIDO


Diante dos fatos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados são incontestáveis solicitamos que o RECURSO da empresa Jonh Clay seja INDEFERIDO.

E que seja mantido a HABILITAÇÃO da empresa Cangerê que foi vendedora do presente Processo Licitatório e que atendeu e atende a todas as exigências do edital.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Arcos, 29 de janeiro de 2020.


RODRIGO PEREIRA DE NOVALS
Sócio Administrador

CANGERÊ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP

22.100.712 / 0001-15

CANGERÊ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP

Rua Mém de Sá, nº 3 .
Vila Nova - CEP: 37160-000

CAMPOS GERAIS - MG - BRASIL